



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 975.576 - SP (2016/0229380-8)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : G&K HOLDING S/A
AGRAVANTE : CÁLAMO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA S.A
ADVOGADOS : PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF - SP121729
FÁBIO TEIXEIRA OZI - SP172594
JÉSSICA RICCI GAGO - SP228442
RODRIGO RUF MARTINS - SP287688
JULIANA DE SA SANTORO E OUTRO(S) - SP297788
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : PASQUAL TOTARO - SP099821
TATIANA DE FARIA BERNARDI E OUTRO(S) - SP166623

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. REPUBLICAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).
2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de considerar que a republicação de decisão judicial, ainda que por equívoco, renova o prazo recursal, sendo que tal ato deve estar devidamente certificado nos autos.
3. Hipótese em que a parte agravante trouxe, a título de prova da referida duplicidade de publicação, cópia impressa da internet do Diário da Justiça Eletrônico do TJSP, inexistindo nos autos qualquer certidão do Tribunal de origem que confirme a segunda publicação.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de março de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 975.576 - SP (2016/0229380-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno manejado por G&K HOLDING LTDA. E OUTRO que desafia decisão de lavra da Presidência do STJ, proferida às e-STJ fls. 932/933, que não conheceu do recurso, com fulcro no art. 1º da Resolução STJ n. 17/2013, por intempestividade.

No presente agravo interno, sustentam as partes agravantes, à e-STJ fl. 944, que, "por uma falha na digitalização dos autos, não constou o documento que comprova a tempestividade do recurso, ou seja, a certidão de republicação da decisão do tribunal *a quo* que negou seguimento ao recurso especial".

Requerem, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Decurso do prazo para impugnação *in albis* (e-STJ fl. 957).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 975.576 - SP (2016/0229380-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Inicialmente, cumpre registrar que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 – STJ).

Dito isso, tenho que o inconformismo sob exame não merece prosperar.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de considerar que a republicação de decisão judicial, ainda que por equívoco, renova o prazo recursal (AgRg no AREsp 147.574/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/02/2013).

Ocorre, contudo, que tal republicação deve estar devidamente certificada nos autos, não sendo bastante o documento de e-STJ fls. 952/953 apresentado pelos agravantes, que é desprovido de caráter oficial e não elide a presunção de veracidade de que gozam as certidões públicas. Nesse sentido, guardadas as devidas particularidades, já se manifestou a Quinta Turma desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. TESE DE TEMPESTIVIDADE BASEADA EM DOCUMENTO INÁBIL À COMPROVAÇÃO DA DATA DE REPUBLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É intempestivo o recurso especial protocolado após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 508 do Código de Processo Civil.

2. **Certificada nos autos a data em que foi republicado o acórdão recorrido, não há como acolher data diversa, constante em mero informativo de andamento processual obtido no sítio do Tribunal de origem e juntado quando da interposição de agravo regimental, por se tratar de documento de natureza meramente informativa, sem caráter oficial.**

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 86.356/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 16/10/2012, DJe 23/10/2012) (Grifos acrescidos.)

No caso em epígrafe, observo que o agravante trouxe, a título de prova da referida duplicidade de publicação e, por conseguinte, da postergação do início do prazo recursal, cópia impressa da internet do Diário da Justiça Eletrônico do TJSP (e-STJ fls. 952/953), inexistindo nos autos qualquer certidão que confirme a nova publicação.

Dessa forma, ausentes documentos que demonstrem a efetiva republicação do acórdão recorrido, não é possível acolher as alegações de reinício do prazo recursal e de tempestividade do agravo em recurso especial interposto.

Tem-se, portanto, da única certidão oficial constante nos autos, que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão recorrida foi publicada em 19/06/2015 (e-STJ fl. 885). Daí se conclui que o prazo para interposição do agravo em recurso especial se esvaiu em 1/07/2015, ou seja, anteriormente à sua apresentação, o que somente se deu em 08/07/2015 (e-STJ fl. 903).

Assim, mediante análise do feito, observa-se que o agravo em recuso especial é inadmissível, porquanto intempestivo, visto que realmente foi apresentado fora do prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 544, *caput*, do CPC/1973.

Por fim, destaca-se que a alegação referente à existência de eventual vício na digitalização do processo deve vir acompanhada de elementos probatórios que a respaldem – para o fim de elidir a presunção relativa de que goza a regular formação dos autos eletrônicos –, o que não ocorreu na espécie.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0229380-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 975.576 / SP**

Números Origem: 00137404620128260053 137404620128260053 20140000045985 692/2012 6922012

PAUTA: 28/03/2017

JULGADO: 28/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : G&K HOLDING S/A
AGRAVANTE : CÁLAMO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA S.A
ADVOGADOS : PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF - SP121729
FÁBIO TEIXEIRA OZI - SP172594
JÉSSICA RICCI GAGO - SP228442
RODRIGO RUF MARTINS - SP287688
JULIANA DE SA SANTORO E OUTRO(S) - SP297788
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO
DE SÃO PAULO
PROCURADORES : PASQUAL TOTARO - SP099821
TATIANA DE FARIA BERNARDI E OUTRO(S) - SP166623

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : G&K HOLDING S/A
AGRAVANTE : CÁLAMO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA S.A
ADVOGADOS : PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF - SP121729
FÁBIO TEIXEIRA OZI - SP172594
JÉSSICA RICCI GAGO - SP228442
RODRIGO RUF MARTINS - SP287688
JULIANA DE SA SANTORO E OUTRO(S) - SP297788
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO
DE SÃO PAULO
PROCURADORES : PASQUAL TOTARO - SP099821
TATIANA DE FARIA BERNARDI E OUTRO(S) - SP166623



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.